



PREFEITURA DE
IGARAPAVA



CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

CADERNO DE RESPOSTAS

CONSÓRCIO

HOUER
Concessões

Viana
Castro
Advogados
Direito da Infraestrutura e Urbanístico

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

1. QUESTIONAMENTOS DO SR. JOSÉ ANTÔNIO FAGGIAN – PRESIDENTE DO SINTAEMA

1.1. A SABESP opera os serviços de saneamento no município há 30 anos, assim, sem sombra de dúvidas, seus trabalhadores são quem melhor conhecem o sistema, além disso, são os verdadeiros especialistas em saneamento local e que durante esse tempo todo proporcionam saúde para sua população. Não seria razoável ouvi-los na hora de formular o Plano Municipal de Saneamento? O Plano Municipal de Saneamento de Igarapava foi aprovado por decreto. Isso não é ilegal, mas não seria mais apropriado fazê-lo através de um PL com amplo debate com a sociedade, a câmara de vereadores e os trabalhadores do setor?

Apesar da Audiência Pública tratar-se dos estudos para concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cumpre destacar que a SABESP, atual prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, participou efetivamente durante o processo de elaboração do PMSB, Setorial de Água e Esgoto, fornecendo dados e apoio à equipe técnica durante a fase de diagnóstico, além de franquear e acompanhar as visitas técnicas realizadas nas unidades operacionais, conforme explicitado no documento final que foi disponibilizado em consulta pública, apresentado ao Conselho de Saúde em 27 de maio de 2022 e aprovado por ato do titular (Decreto n. 2.609 /2022), em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 8º c/c §§1º e 5º do art. 19 da Política Nacional do Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445/2007.

2. QUESTIONAMENTOS DOS SRS. VEREADORES RINALDO GOBBI E CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO

2.1. Todos sabem que, na época, a SABESP, pagou pelos bens à Prefeitura, que houve laudo de avaliação, pagamento efetuado, decreto

2

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

municipal emitido. Sabemos que a SABESP investiu muito nesses anos e que esses investimentos que não se depreciaram obrigatoriamente precisa (sic) ser pago. Por que o estudo não previu esse valor?

A pergunta trata-se de dois pontos distintos, bens reversíveis e investimentos não amortizados.

Em primeiro lugar, sobre os bens reversíveis, conforme apresentado nos Estudos Jurídicos, caderno que compõe os estudos colocados em consulta pública no período entre 15/07/2022 e 15/08/2022, o contrato original da SABESP, celebrado em 1992, previa que os bens vinculados à concessão seriam indenizados ao Município mediante a subscrição de ações da SABESP em favor do Município de Igarapava/SP.

Contudo, após exaustivas pesquisas junto ao Município e à SABESP, não foram obtidas informações sobre as ações da SABESP subscritas em favor do Município de Igarapava/SP.

Desta forma, ante a não implementação da condição resolutiva expressa no mencionado contrato, não houve transferência de titularidade dos “bens vinculados” para a concessionária - SABESP.

Formalmente, a titularidade desses bens permaneceu sendo do Município durante todo o período da concessão, o que se manterá após o seu encerramento.

Assim, não há que se falar em indenização dos bens, nos termos da cláusula décima quinta, eis que esses bens não deixaram de ser de titularidade municipal

Por sua vez, quanto aos investimentos realizados pela SABESP durante o prazo da concessão, apesar de solicitado ao longo do período em que se desenvolveram os estudos, somente no dia 01/08/2022, data em que os estudos já estavam concluídos e às vésperas da audiência pública, a SABESP encaminhou ao Município a relação dos investimentos realizados desde o início da concessão, sem demonstrar sua depreciação ao longo do tempo, sendo

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

imprescindível a avaliação e validação dos dados por auditoria e pela agência reguladora, uma vez que supostos bens estão incluídos na Base de Remuneração Regulatória – BRR da ARSESP.

Ante ao exposto, o Município solicitou à ARSESP a validação dos investimentos, que deu origem ao processo de fiscalização extraordinário concluído e encaminhado ao Município em 24 de janeiro de 2023 (ofício 0017-2023), que será incorporado à modelagem., conforme demonstrado no Estudo Econômico-Financeiro.

2.2. Como está claro no estudo que o negócio não dá lucro, corre-se o risco de nem a SABESP se interessar em continuar com seu excelente serviço realizado até aqui para a população. Por acaso foi realizada alguma pergunta por escrita (sic) a SABESP para verificar se a empresa manteria o interesse em continuar em Igarapava mesmo com esses resultados?

Inicialmente, cumpre destacar que os estudos apontam inegável viabilidade econômico-financeira para a concessão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Igarapava/SP, contrariamente à afirmação inicial do consultante.

Em relação ao questionamento, cumpre destacar que existe uma vedação legal, imposta pelo Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.26/2020) para a renovação do Contrato de Programa celebrado entre o Município de Igarapava/SP e a SABESP em 1992 (explicitado no caderno jurídico).

Contudo, assim como outros operadores privados e públicos de saneamento, a SABESP, se houver interesse, poderá participar do processo licitatório para a nova concessão dos serviços.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

2.3. Como se sabe que o negócio não é rentável e que a licitação será vazia, por que não foi oferecida a SABESP uma proposta de parceria tipo “SPE” para continuar com os bons serviços prestados a população?

Conforme resposta anterior (2.2), os estudos apontam inegável viabilidade econômico-financeira para a concessão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Igarapava/SP, contrariamente à afirmação inicial do consultante.

Quanto a afirmação de que a licitação será “vazia”, por ser tratar de questão mercadológica, não existem subsídios técnicos, econômico ou jurídicos para resposta nesse momento.

Por fim, conforme resposta anterior (2.2), de acordo com o Novo Marco Legal do Saneamento (lei Federal nº 14.026/2020), é imprescindível a realização do regular processo licitatório para a delegação dos serviços.

2.4. Observei que o estudo de viabilidade não consta projetado valores de investimento nos últimos anos do contrato e que vem diminuindo drasticamente até zerar. Quer dizer que não está previsto gastar dinheiro com ligações de água neste período? A população vai parar de pedir ligação?

O estudo prevê investimentos em novas infraestruturas conforme o crescimento vegetativo. Projeções populacionais preveem a estabilização do crescimento populacional e, para os últimos anos, declínio populacional. No entanto, os estudos originais consideram investimentos em crescimento vegetativo e manutenções no índice de custos operação e manutenção, haja vista ser impossível prever o futuro. Além disso, o modelo de contrato e a matriz de risco que o acompanha possuem dispositivos claros de compartilhamento de riscos, incluindo riscos de demanda, de forma tal que as regras para correções de eventuais imprevistos estão devidamente endereçadas no futuro contrato.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

Outrossim, após a contribuição da SABESP na audiência pública, o fluxo de caixa do projeto foi corrigido, admitindo-se os valores de investimentos previstos pela própria, no montante de R\$ 57.489,747, a serem distribuídos de forma homogênea ao longo do período da concessão, haja vista os sistemas de água e esgoto de Igarapava estarem praticamente universalizados, restando a necessidade de investimentos constantes para manutenção da infraestrutura e expansão conforme o crescimento vegetativo.

2.5. Sabemos que é necessário (sic) uma estrutura mínima para se tocar o saneamento de uma cidade e que deve ser exigido caminhão tanque, caminhão esgoto, retroescavadeira, etc..., pois não está previsto (sic) estes ativos e nem investimentos na aquisição de novos veículos e equipamentos durante os anos?

Nos Estudos de Engenharia e no Caderno de Encargos estão descritas todas as especificações de serviços e equipamentos que farão parte do escopo da prestação dos serviços de água e esgoto. A aquisição de veículos ou sua locação é prerrogativa da futura concessionária, de acordo com sua experiência e modus operandi. Não obstante, custos de operação e manutenção, nos quais incluem-se os veículos citados na pergunta em tela, estão devidamente dimensionados no capítulo correspondente (OPEX) nos Estudos de Engenharia. Assim, tais custos estão incluídos no modelo econômico, embora não estejam explícitos em planilha orçamentária específica.

3. QUESTIONAMENTOS DA SABESP

3.1. Por que os ativos ainda não amortizados não foram inseridos no Edital, tendo em vista ser um direito da SABESP e uma obrigação legal?

Respondido no item 2.1.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

3.2. Por que o estudo econômico-financeiro, anexo ao Edital, considera somente % de investimento em relação à arrecadação para o período do contrato, ou seja, em 35 anos?

Conforme demonstrado no diagnóstico dos Estudos de Engenharia e segundo informações da própria SABESP, O Município de Igarapava encontra-se universalizado para os serviços de água e esgoto, não necessitando de grandes investimentos em novas infraestruturas. É necessário, naturalmente, investimentos para manter a universalização de acordo com o crescimento vegetativo projetado. O estudo populacional, também constante nos Estudos de Engenharia, demonstra uma tendência de estabilização populacional no município, tendo, por consequência, um crescimento vegetativo modesto. Os investimentos em novas infraestruturas, portanto, acompanham o crescimento vegetativo. Sem embargo, não se pode confundir investimentos em novas infraestruturas com investimentos de manutenção das infraestruturas existentes. Esses últimos estão previstos, originalmente, nas estimativas de custos operacionais e de manutenção (OPEX), também demonstrados nos Estudos de Engenharia. O Estudo Econômico-Financeiro considerou todas as premissas demonstradas nos Estudos de Engenharia para modelagem do Fluxo de Caixa Descontado.

Quanto aos investimentos em novas infraestruturas, vide resposta do item 2.4.

3.3. Por que o estudo econômico-financeiro, anexo ao edital, considera somente irrisórios R\$ 120.781,18 em investimento para combate às perdas reais durante todo o contrato (35 anos)?

O valor acima mencionado diz respeito à projeção de investimentos em infraestrutura nova para combate a perdas, de acordo com o crescimento vegetativo. Custos de operação e manutenção, previstos no índice do OPEX, consideram os custos correntes em demais ações de combate às perdas, haja vista que tais ações devem fazer parte da política interna de operação do

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

prestador de serviços, conforme especificações técnicas dos Estudos de Engenharia, ao invés de serem considerados como ações isoladas e pontuais, como historicamente ações de eficiência operacional vem sendo tratadas, incluindo o combate às perdas reais e aparentes, eficiência energética e hidráulica, eficiência comercial, cadastro de redes, de consumidores e gestão de ativos.

Quanto aos investimentos em novas infraestruturas, vide resposta do item 2.4.

4. QUESTIONAMENTOS SR. GUILHERME DIAS

Após análise do Material disponibilizado para a Audiência Pública 03/2022, que teve por finalidade a apresentação de estudos técnicos e levantamentos necessários, projetos e estudos de viabilidade de empreendimento na área de Saneamento Básico, implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto para o Município de Igarapava/SP, venho pelo presente apresentar tempestivamente as seguintes Contribuições e Questionamentos:

4.1. Tendo em vista que o item 22.8.3 da minuta de edital determina que para atendimento da qualificação técnico-operacional das licitantes os respectivos atestados e certidões devem ter sido emitidos em nome do proponente, sugere-se, na linha de outros editais semelhantes ao objeto ora licitado, que se permita a apresentação de documentação técnica decorrentes de contratos executados em regime de consórcio, por CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, direta ou indiretamente. Isso fará com que a licitação atinja um número maior de licitantes capacitados a participar, tais como fundos de investimentos em participações (FIP's), entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e outras pessoas jurídicas, tal como inclusive permitido na minuta de edital disponibilizada.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

Apenas como complementação às sugestões do Ponto 1, esta foi feita pois atestados de Capacidade Técnico Operacional normalmente são emitidos em nome da Sociedade de Propósito Específico e que portanto não pode participar da concorrência. Justificando-se portanto o uso do atestado por sua controladora direta ou indireta conforme exigido outros editais.

Por tratar-se de ato discricionário do Poder Concedente, a contribuição será analisada.

4.2. As estimativas de OPEX constantes da minuta de edital e seus anexos levaram em consideração as médias de custos de concessões (R\$/m³) para se estimar o OPEX do negócio. Dessa forma, solicitamos que os dados e informações abaixo integrem anexos do Edital para conferência e análise das proponentes. São eles:

- a) Contas de energia de todas as Unidades de Consumo (12 últimos meses);***
- b) Potências instaladas de todo o parque eletromecânico; (PRESENTE NOS ITENS 6.1.1, 6.1.3 E 7.2 DO ESTUDO DE ENGENHARIA)***
- c) Histograma de Consumo;***
- d) Cadastro Comercial e data de última atualização;***
- e) Consumos de Produtos químicos por Unidade de Consumo/Produção;***
- f) Análise Físico-química da Captação Superficial; (NÃO SE APLICA)***
- g) Análise Físico-química (de entrada e saída) da Estação de Tratamento de Esgotos.***

As informações serão disponibilizadas nos anexos de referência.

Os dados da *alínea g* (análise físico-química) estão descritas no item 7.5 do Estudo de Engenharia.

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

4.3. No item referente ao Capital de Giro do negócio (Item 3.4 do Anexo 13 da minuta do edital), tomou-se como referência o prazo entre pagamento das obrigações e recebimento das receitas como 30 (trinta) dias para estoque de materiais, contudo, para operações de Saneamento, faz-se necessário que este prazo seja de no mínimo de 60 (sessenta) dias tendo em vista que diversos materiais são necessários para uso em condições emergenciais e não são itens facilmente localizados no comércio para pronta entrega, razão pela qual sugere-se a revisão do prazo previsto.

Após análise, verificou-se que a Sabesp considera o prazo de 35,32 dias para o capital de giro. Portanto, para efeito da análise do Fluxo de Caixa Descontado, será considerado o prazo de 30 dias.

5. QUESTIONAMENTOS DA GS INIMA

5.1. Item 5.3 do edital - A mutabilidade típica dos contratos de concessão exige que o Poder Concedente tenha, entre outras opções pertinentes, a prorrogação do prazo de concessão em eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. A previsão de limite do prazo de concessão acaba por comprometer uma de suas hipóteses possíveis e previstas no Contrato.

Após análise, verificou-se que referido item conflitava com as hipóteses de prorrogação previstas no contrato, razão pela qual foi suprimida.

5.2. Item 6.1 do edital – O valor estimado do CONTRATO deve corresponder à soma das receitas previstas ao longo do prazo de concessão, e não somente à soma dos investimentos previstos, nos termos do TC n. 12948/989/18 do TCE-SP.

Por tratar-se de ato discricionário do Poder Concedente, a contribuição será analisada.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

5.3. Item 13.2 do edital – A suspensão do direito de contratar vincula o particular à Administração que tenha aplicado a sanção, enquanto a declaração de inidoneidade abrange a toda a Administração Pública, conforme entendimento que se extrai do Acórdão do TCU, c/c o disposto no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. A restrição à participação de empresas cujo(s) dirigente(s), gerente(s), sócio(s) ou responsável(is) técnico(s) tenha(m) sido servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública deveria contemplar, principalmente, aqueles que o tenham sido na Administração Municipal, e não somente da Administração Pública Federal ou Estadual.

Após análise, verificou-se que referido dispositivo atribuía efeitos equivalentes a institutos jurídicos diversos, razão pela qual foram separados em dois subitens, atribuindo corretamente o conceito e a respectiva repercussão jurídica.

5.4. Item 14.7 do edital – Muito embora a previsão da possibilidade e número de empresas consorciadas esteja no espectro de discricionariedade da Administração, a ausência de limites pode implicar em cartelização do procedimento licitatório e, por via de consequência, na redução do seu caráter competitivo e comprometimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme disposto na Lei de Licitações n. 8.666/93, não existe limitação, mínima ou máxima, quanto ao número de empresas que poderão reunir-se em consórcio. A limitação deverá ser justificada.

O Poder concedente optou em seguir a regra da lei de contratações (Lei n. 8.666/93) por não vislumbrar motivo que justificasse a limitação.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

5.5. Item 22.6.6 do edital – A empresa líder do consórcio deverá ser, obrigatoriamente, brasileira, a partir do que se extrai do art. 33, §1º da Lei 8.666/93.

A regra está expressa no item 14.3, *alínea f* do edital.

5.6. Item 20.1 do edital – Deve haver adequação, considerando o disposto no comentário n. 2 (5.2), de maneira que a Garantia da Proposta tenha por base de cálculo o Valor dos Investimentos, e não o Valor do Contrato.

Vide resposta ao questionamento 5.2.

5.7. Item 22.8.2 do edital – Não é possível que haja a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da qualificação técnica-profissional, nos termos do art. 33, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

O art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em uma análise literal da norma em apreço, interpreta-se que não é possível que a Administração estabeleça quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional.

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

Todavia, a jurisprudência do TCU vem relativizando esta conclusão da literalidade da norma, a exemplo do acórdão nº 3.070/2013-Plenário, que entende, em síntese, que a interpretação mais pertinente e cabível ao interesse da Administração para fins de se resguardar quanto à capacidade técnica-profissional da licitante de prestar de forma satisfatória os serviços objeto do edital, é a que veda tão somente exigências de quantidades mínimas de número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos.

Veja alguns trechos do acórdão nº 3.070/2013-Plenário citado, de relatoria do Ministro José Jorge:

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (grifei)

Ou seja, seguindo o entendimento do TCU, é possível a exigência de quantidades mínimas relativamente à comprovação da qualificação técnico-profissional, assim como foi feito no item 22.8.2 do Edital.

A intenção da Administração, diante da natureza e complexidade do objeto, é de contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas para executar os serviços de saneamento básico descritos ao longo do instrumento convocatório. No citado acórdão, o Relator ainda apresentou o entendimento do respeitável Marçal Justen Filho, veja:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem”. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, Marçal Justen Filho– 12ª edição, fls. 430/431).

O conceituado Autor entende que em algumas situações específicas – como é o caso em tela, o fator quantitativo é relevante para fins de qualificação técnica-

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

profissional, o que resulta na interpretação razoável da vedação do §1º, inciso I, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o item 22.8.2 não apresenta nenhuma irregularidade a ser sanada, estando em consonância tanto com a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União, quanto da doutrina majoritária no que tange à Lei de licitações e contratos administrativos.

5.8. Item 22.8.4 do edital – Da mesma maneira, a exigência de comprovação de experiência pelo período mínimo de 10 (dez) anos afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, no sentido de que: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O dispositivo foi retirado da qualificação técnica-profissional e transposto para a equipe mínima a ser comprovada como condição de assinatura do contrato.

5.9. Item 24.8.2 do edital – A variação dos lances de outorga deverá ser previamente estipulada, de modo a permitir com que as participantes possam, previamente, definir as margens de cobertura e oferecimento de lances.

Por tratar-se de ato discricionário do Poder Concedente, a contribuição será analisada.

5.10. Item 28.3.7 do edital – Para o cálculo do valor da indenização devida no caso de encampação, deve ser considerado o valor pago a título de outorga variável que eventualmente não tenha sido amortizado ao longo do prazo da concessão transcorrido, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Concedente.

No modelo proposto não há previsão de outorga variável, restando prejudicada a resposta ao questionamento.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

5.11. Ausência de previsão da Agência Reguladora no contrato – São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei n. 11.445/2007. Neste sentido, também já decidiu o TCE-SP (TC n. 17366/989/21). Da mesma forma, a Agência Reguladora, já definida, deve participar da Audiência Pública, bem como da Consulta, com a finalidade de apresentar suas contribuições, para que, no futuro, possa figurar como interveniente-anuente no Contrato de Concessão.

O art. 11, III da Lei 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a designação da entidade de regulação e de fiscalização. Dito isso, o Município irá seguir o que determina a legislação, e irá designar a agência reguladora até a data de assinatura do contrato.

5.12. Ausência de previsão da integralidade das metas exigidas no art. 11, §2º, II, da Lei 11.445/07 – Deve haver, no Caderno de Encargos, metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição da água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico. O Caderno de Encargos não prevê metas de qualidade, eficiência, uso racional da água, energia e outros recursos naturais.

Houve a inclusão das metas no caderno de encargos.

5.13. Item 3.2 do contrato – contradição ao disposto no item 5.3 do edital.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

Após análise, verificou-se que referido item do edital (5.3) conflitava com as hipóteses de prorrogação previstas no contrato, razão pela qual foi suprimido.

5.14. Item 4.1 do contrato – o valor do contrato deve corresponder à soma das receitas previstas ao longo do prazo da concessão, e não somente à soma dos investimentos previstos, nos termos do TC n. 12948/989/18 do TCE-SP.

Vide resposta ao questionamento 5.2.

5.15. Item 5.9 do contrato – o contrato já poderia prever fontes de receitas adicionais comuns no mercado, como (i) fornecimento de água de reuso, (ii) tratamento de efluentes industriais, (iii) tratamento de efluentes domésticos não disponibilizados pelo Usuário do Sistema, (iv) serviços financeiros em geral, e (v) exploração de publicidade nas faturas de cobrança. Além do mais, especialmente pela previsão do artigo 5.10, em que eventuais ganhos seriam destinados exclusivamente à Concessionária, a previsão dos serviços já autorizados permitiria adequado estudo econômico-financeiro.

O contrato autoriza a exploração de atividades adicionais (complementares, acessórias, projetos associados e SPE), contudo, por tratar-se de ato discricionário do Poder Concedente, somente as atividades complementares estão relacionadas conforme regulamentação da Agência Reguladora, e justificado no estudo econômico-financeiro.

5.16. Item 13.1.3 do contrato – deve ser ressalvada a necessidade do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nesta hipótese.

Em razão dos serviços estarem universalizados no Município e não haver previsão de grandes obras de infraestrutura, o risco foi alocado para a

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

concessionária, ressalvadas as hipóteses de alterações para atendimento a solicitação do Poder Concedente.

5.17. Obrigações do concedente – deve ser obrigação do Poder Concedente exercer, nos termos da lei Federal n. 11.445/2007, seu poder de polícia afim de obrigar os usuários a realizarem a conexão de suas respectivas residências nas redes integrantes do Sistema, sempre que as mesmas estiverem disponíveis, inclusive interagindo e fomentando ações coordenadas com os órgãos de proteção do meio ambiente, bem como aplicando as penalidades cabíveis sempre que for o caso.

A contribuição foi analisada e será tratada para verificar a possibilidade de atribuir essa obrigação ao poder concedente.

De antemão, já existe a cláusula 14.2.4 no contrato, que prevê que é obrigação do usuário executar as atividades que lhe competem para realizar sua conexão ao sistema em prazo não superior a 30 dias da data de recebimento da notificação pela concessionária, sendo que, após esse prazo, deve o usuário permitir que a concessionária realize as ações necessárias nos imóveis por eles ocupados para viabilizar a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sem prejuízo da cobrança pela concessionária dos custos incorridos com a realização de tal conexão e da aplicação das penalidades cabíveis.

5.18. Item 12.1.8 do contrato – Consta como obrigação do Poder Concedente contratar e remunerar o Verificador Independente no âmbito da Concessão. Aponta-se que o exercício da fiscalização já estará sob o encargo da Agência Reguladora, configurando dupla fiscalização sobre os mesmos serviços e, conseqüentemente, gasto público desnecessário para um longo período. Por fim, a figura do Verificador Independente no âmbito das concessões comuns de saneamento não são usuais, justamente pela

18

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

participação importante – e reforçada – das agências reguladoras, a partir, principalmente, do Novo Marco do Saneamento.

O verificador independente de um contrato de concessão serve para promover a confiança entre as partes envolvidas – concessionária e poder concedente, bem como fornecer a legitimidade dos monitoramentos e controles, garantindo aos gestores um processo de tomada de decisão lógica e consistente ao longo do tempo.

Ele não vai atuar a favor e de modo parcial a nenhuma das partes, servindo tão somente como instrumento de melhoria do contrato, ajudando para que haja a melhor consecução do objeto que será executado.

No que tange à Agência Reguladora, com suas funções com destaque na legislação de regência, especialmente no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, suas funções não são interferidas negativamente e tão menos suprimidas com a atuação do Verificador Independente.

A bem da verdade, não é correto dizer que haverá uma dupla fiscalização, tendo em vista que a função do Verificador é de auxiliar essa fiscalização do contrato, seja da Agência ou do próprio Poder Concedente, competindo-lhe fazer levantamento de informações e dados que forem necessários, notadamente no que concerne ao atendimento de indicadores de desempenho que forem determinados para o contrato.

Ademais, a responsabilidade pela contratação e remuneração do Verificador Independente foi transferida para a concessionária, conforme disposto na minuta contratual, e o custo já está inserido no modelo econômico-financeiro.

5.19. Item 17.3 do contrato – o disposto não é aplicável neste caso concreto. Ao que tudo indica, o disposto teve inspiração no Projeto de Concessão do Rio de Janeiro. No entanto, ao contrário do caso em

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

paradigma, em que havia a multiplicidade de titulares, o caso em discussão tem somente um, o Município de Igarapava.

A contribuição foi analisada e acatada, excluindo o item mencionado da minuta do contrato.

5.20. Caderno de regulamento da prestação dos serviços – não há previsão do Caderno de Regulamento da Prestação de Serviços, que também deve ser aprovado pela Agência Reguladora. Mais uma vez, a ausência de previsão do órgão regulador compromete o projeto modelado e a garantia de atendimento das melhores práticas no setor.

O Regulamento da Prestação de Serviços está anexado ao edital e reflete o regulamento estabelecido pela ARSESP para a SABESP.

5.21. Item 20.2.2 do contrato – Deve haver a revisão extraordinária independentemente da variação apurada sobre o evento, desde que, por razões que permitam o seu processamento, haja desequilíbrio que o transcurso de tempo onere sobremaneira a Concessionária, ao seu exclusivo critério.

Optou-se pela limitação a fim de evitar sucessivos pedidos de reequilíbrio extraordinário em razão de eventos de baixa repercussão financeira. Ademais, todos os pleitos serão analisados, independente do impacto, por ocasião das Revisões Ordinárias.

5.22. Item 23.2 do contrato – Deve Haver a participação da Agência Reguladora na apreciação do pedido de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, seja pelo seu caráter técnico, seja para garantir maior segurança jurídica na execução de contrato de longa duração.

A contribuição foi analisada e acatada. Será incorporada na minuta.

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

5.23. Itens 26.2 e 27.3 do contrato – Previamente à assunção de todos os bens reversíveis, deve haver a indenização da Concessionária pelos investimentos realizados e ainda não amortizados, consoante disposto no art. 42, §5º da Lei 11.445/2007.

A contribuição foi analisada e acatada.

5.24. Item 28.1 do contrato – Deve haver a previsão de indenização cuja metodologia englobe o custo de oportunidade da concessionária pelo capital aplicado, bem como lucros cessantes a partir do apresentado pela Concessionária no Plano de Negócios.

Por tratar-se de ato discricionário do Poder Concedente, a contribuição será analisada.

5.25. Item 34.1 do contrato – Deve haver previsão da Câmara de Arbitragem, já que na minuta de Contrato, no sentido de garantir segurança jurídica e previsibilidade para eventual solução de controvérsias.

A contribuição foi analisada e acatada parcialmente.

6. QUESTIONAMENTOS DA SABESP

6.1. Ausência dos valores dos ativos não amortizados no Estudo Econômico-Financeiro

Vide resposta ao questionamento 5.2.

6.2. Investimentos muito abaixo do necessário

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

Os investimentos foram estimados a partir de metodologia baseada no crescimento vegetativo e na necessidade de novas infraestruturas, conforme justificado nos Estudos de Engenharia, item 13.2, conforme a seguir:

“A estimativa dos investimentos foi realizada a partir das intervenções consideradas no item anterior e baseada nos “Indicadores de Custos de Referência e de Eficiência Técnica para análise técnica de engenharia de infraestrutura de saneamento nas modalidades abastecimento de água e esgotamento sanitário”, publicado pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental-SNSA, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, produzido pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC. O índice de correção entre maio de 2010 (data à qual se refere a Nota Técnica da SNSA) e março de 2022, equivalente a uma correção de 103,91%. A tabela a seguir apresenta o plano geral de investimentos”.

Diante da impossibilidade de estimar intervenções de manutenção e substituição de equipamentos eletromecânicos, os custos do OPEX foram majorados para conter essas despesas de forma indireta.

Quanto ao estudo publicado pelo Instituto Trata Brasil, considerando que ele não é um estudo vinculante, mas de referência, realizado em um universo específico dos 100 maiores municípios do país, sua aplicabilidade para Igarapava torna-se inexata e, portanto, não será considerado como referência para os estudos.

Não obstante, no que tange aos investimentos per capita realizados pela Sabesp nos últimos anos, realizou-se um levantamento através dos relatórios do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), declarados pela própria Sabesp, de 2016 a 2020, corrigindo os valores pelo Índice Nacional de Construção Civil (INCC), conforme demonstrado a seguir.

Como se pode observar, os investimentos nos últimos três anos apresentaram uma média de R\$ 27,57 por habitante, podendo ser considerado um valor adequado para Igarapava. Ressalva-se que o estudo do Instituto Trata Brasil

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

apresenta uma média ponderada de R\$ 135,24 por habitante para os 20 melhores municípios entre os 100 analisados.

Considerando a população atendida estimada para o ano 1 da concessão (29.207 em 2023), aplicando o valor médio investido pela Sabesp de 2018 a 2020, ter-se-ia um investimento anual de R\$ 805.227,30. Em 35 anos de concessão, esse valor chegaria a R\$ 28.182.995,50.

Investimentos per capita em Igarapava realizados pela Sabesp

Ano	Investimentos (FN033)	Pop. Atendida (G06a)	Invest. Per capita	INCC	Per Capita Corrig.
2016	R\$ 222.524,92	28.201,00	R\$ 7,89	149,60%	R\$ 11,80
2017	R\$ 92.263,08	28.362,00	R\$ 3,25	143,80%	R\$ 4,68
2018	R\$ 639.439,35	28.526,00	R\$ 22,42	138,40%	R\$ 31,02
2019	R\$ 537.959,02	28.701,00	R\$ 18,74	132,90%	R\$ 24,91
2020	R\$ 632.604,38	28.873,00	R\$ 21,91	122,20%	R\$ 26,77
				Média 5 anos	R\$ 19,84
				Média 3 anos	R\$ 27,57

Sem embargo, a Sabesp apresentou uma projeção de investimentos futuros equivalente a R\$ 57.489.747,00, o que equivale a R\$ 65,61 por habitante em 30 anos. De maneira a atender a solicitação da Sabesp, a consultoria irá considerar esse valor como CAPEX no Fluxo de Caixa Descontado. Em compensação, os valores de OPEX serão ajustados uma vez que os valores de investimentos em manutenções e substituições de equipamentos estão explicitamente considerados na lista enviada pela Sabesp. As correções estarão demonstradas nos Estudos de Engenharia e Econômico-Financeiro.

6.3. Equívoco na informação sobre ineficiência na Estação de Tratamento de Esgoto

Os dados enviados pela Sabesp serão incluídos nos Estudos de Engenharia e a consideração sobre a eficiência da ETE será refeita à luz das análises da Concessionária.

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

Igualmente, os investimentos necessários para a ETE serão considerados aqueles informados pela Sabesp, equivalentes a R\$ 5.450.000,00.

6.4. *Receita Possivelmente Superestimada*

A receita foi calculada através da estrutura tarifária vigente até março de 2022, considerando a distribuição das ligações de acordo com a classe tarifária e a faixa de consumo informadas pela própria Sabesp no âmbito dos estudos em tela, considerando o número de ligações de acordo com o crescimento populacional apresentado nos estudos de engenharia e o número de habitantes para cada ligação, conforme informações da própria Sabesp declarados ao SNIS. Foi considerado ainda um atraso na arrecadação de 30 dias, tempo necessário em razão da defasagem entre o faturamento e o recebimento. Ressalta-se que a receita foi calculada para o ano 1 da concessão, equivalente a 2023. Portanto, as comparações com arrecadações de 2021 e 2022 devem ser feitas ressaltando-se as diferenças entre a população atendida e a atualização tarifária.

Não obstante, aproveitando-se a oportunidade de revisão dos estudos, a receita foi corrigida de acordo com a Deliberação ARSESP nº 1.278, de 16/03/2022, que aprovou os novos valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp. As receitas acessórias continuam sendo consideradas conforme a média nacional calculada pelo SNIS (3,06%), porém, acrescentou-se o déficit devido à inadimplência, equivalente a 1,53% para Igarapava conforme declarado pela Sabesp ao SNIS (2020). Considerou-se também a defasagem entre faturamento e recebimento. Finalmente, deve-se observar que as receitas começam a ser consideradas para o ano 1 da concessão, entendido nos estudos como o ano de 2023, de maneira que comparações devem ser feitas com essa ressalva, não havendo mesma base temporal de comparação entre o faturamento da Sabesp que vem sendo

Matriz

Escritórios

Consulta e Audiência Pública - Caderno de Respostas

realizado em 2022 com a receita projetada para 2023 nos estudos. Sem embargo, o risco de demanda encontra-se devidamente endereçado na matriz de riscos, de forma que demandas excepcionalmente atípicas poderão ser contornadas de acordo com as regras lá apresentadas.

O Fluxo de Caixa Descontado foi refeito considerando-se os novos valores de CAPEX, OPEX e Receitas, conforme demonstrado nos estudos revisados, anexos ao edital.

6.5. Áreas não atendidas pela SABESP

As áreas do município que não fazem parte da concessão estão descritas no Caderno de Encargos, transcritas a seguir:

“A área de concessão considerada é toda a área urbana do município de Igarapava/SP, identificada no diagnóstico dos estudos de engenharia. Não fazem parte da área de concessão a vila da Usina Junqueira, da Raízen, que possui sistema próprio operado pela Usina, e o bairro Aliança, que possui sistema condominial operado pelos próprios moradores. Áreas ainda não regulamentadas pela prefeitura, caracterizadas pelas ocupações, farão parte da concessão na medida em que forem regularizadas pelo município”.

Matriz

Escritórios